



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300841-02.2018.8.24.0048/SC

AUTOR: ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5015914-73.2023.8.24.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme evento 6 daqueles autos.

2. Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/A (evento 1036), sob o argumento de que a decisão que concedeu a recuperação judicial à recuperanda ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (evento 1007) foi omissa.

Sustentou, em suma, que não houve manifestação deste Juízo acerca de todas as ilegalidades previstas no plano de recuperação judicial, nos seguintes termos (evento 1036 - páginas 4 e 5):

Cláusula 4.4 – condições de pagamento aos credores quirografários: deságio de 80%, 15 anos para pagamento, 24 meses de carência, etc; configura abuso e verdadeira moratória imposta aos credores;

Cláusula 4.6.3 – pagamento por meio de compensação de créditos, contraria o espírito da lei, que é o efetivo pagamento dos credores, não podendo ser imposta compensação sem que tenha o credor anuído expressamente;

Cláusula 4.6.6 – remissão dos créditos decorrentes de astreintes, configura abuso da recuperanda;

Cláusula 4.6.7 – cancelamento definitivo do protesto e exclusão definitiva do nome da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, viola o disposto no art. 61, § 2º, da LRF, pois, uma vez descumprido o plano, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.” Desta feita, a homologação do plano importa a suspensão dos protestos e não no seu cancelamento, devendo constar ressalva expressa de que a providência será adotada sob condição resolutiva de a devedor cumprir todas as obrigações previstas no plano (REsp n. 1260301/DF).

Clausula 6.3 – indispensabilidade dos ativos da recuperanda, abrangendo todos os bens que compõe o seu ativo operacional, abrangendo, inclusive, no que diz respeito aos créditos não sujeitos, o que afronta expressamente o disposto no art. 49, § 3º, a Lei n. 11.101/05, visto que os créditos e/ou bens alienados fiduciariamente (inclusive aqueles bens dados em alienação fiduciária ao Banco Bradesco, cujas operações foram excluídas desta RJ por sentença proferida em sede de Impugnação de Crédito n. 0300947-27.2019.8.24.0048) por força de lei (art. 49, § 3º, LRF), não podem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial ou às condições impostas no plano/modificativo, ou que impeçam os respectivos credores de adotarem/sequenciarem a medidas judiciais cabíveis visando a satisfação do seu crédito ou apreensão dos respectivos bens, devendo, pois, ser afastada toda e qualquer disposição no plano que impeça o credor fiduciário embargante de adotar as medidas judiciais pertinentes, inclusive, de dar prosseguimento às ações de busca e apreensão já intentadas. Aliás, tal entendimento é reforçado pelo Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou

imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Ademais, requereu seja excluída toda e qualquer disposição no plano que atinja os credores detentores de garantia de alienação fiduciária, ressalvando-se o direito destes de intentar todas as medidas judiciais necessárias ao recebimento do crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, permitindo-se, no caso do embargante, o prosseguimento das ações de busca e apreensão por si intentadas.

Houve manifestação da recuperanda e do Administrador Judicial (eventos 1091 e 1093).

Decido.

3. Em relação às **cláusulas 4.4, 4.6.3 e 4.6.6**, insertas no plano de recuperação judicial modificativo (evento 974 - documentação 2), bem como ao último requerimento da embargante (exclusão de toda e qualquer disposição no plano que atinja os credores detentores de garantia de alienação fiduciária), **não verifiquei nenhuma omissão, obscuridade e nem contradição na decisão hostilizada.**

Resta claro, portanto, que a pretensão almejada pela parte embargante não visa a corrigir hipotético erro material existente na decisão proferida por este Juízo, tampouco a sanar eventual omissão, mas sim e exclusivamente à modificação da decisão. A bem da verdade, portanto, o que busca a parte embargante é a modificação do entendimento manifestado pelo Juízo, o que deve ser buscado pelo meio recursal cabível, a tempo e modo, à luz do devido processo legal, à míngua de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Quanto à falta de requisitos para oposição de Embargos Declaratórios:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSUPOSTOS MANIFESTAMENTE AUSENTES REJEIÇÃO. Para oposição de embargos declaratórios necessários à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando o mesmo ao exame de questões já decididas ou sobre o acerto do julgado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (TJSC, Embargos de Declaração 00.018018-1, Relator Desembargador Mazoni Ferreira)

A razão está em que referidas cláusulas dizem respeito ao conteúdo econômico do plano, motivo pelo qual não compete ao Judiciário apreciá-las, em atenção à soberania da decisão colegiada dos credores, calcada no princípio majoritário.

Conforme já assinalei na decisão de evento 1007, cabe ao Judiciário apenas exercer o controle de legalidade do plano de soerguimento, sem qualquer tipo de interferência em matérias atinentes à análise econômico-financeira.

Repito:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, procurando conciliar esses saberes distintos (jurídico e econômico), é no sentido de que **a Assembleia-Geral de Credores é soberana, calcada no princípio majoritário, de sorte que não cabe ao Judiciário apreciar questões atinentes ao mérito, vale dizer, ao conteúdo econômico do plano, como deságio, prazos de carência, remissão parcial de dívidas, índice de correção monetária e taxas de juros. Ao Judiciário compete exclusivamente a análise do plano quanto à formalidade e aspectos de legalidade**, a exemplo de quórum de aprovação e algum vício do consentimento ou fraude.

Conforme enunciados 44 e 46, respectivamente, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - CJF:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho (STJ, Resp n. 1.587.559, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência. (STJ, AgInt no Resp n. 1.828.635)

Outrossim, a Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 789.156/SP, sob a relatoria da Ministra Carmen Lucia, consignou que não cabe ao magistrado um *juízo de discricionariedade do plano de recuperação, senão do ponto de vista da sua legalidade.*

A esse respeito, adiciono a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. TESE ARREDADA. REESTRUTURAÇÃO E SOERGIMENTO DA RECUPERANDA QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES DE MESMA CLASSE, EM ESPECIAL AOS FOMENTADORES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (FORNECEDORES). ADEMAIS, INDEMONSTRADA A ANULAÇÃO DE DIREITOS DE QUAISQUER DOS CREDITORES. INCONFORMISMO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO NESTE PARTICULAR. **POSTULADO O CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, QUANTO AO DESÁGIO, PRAZOS DE CARÊNCIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INEXISTÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INCURSIONAR EM MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5046413-11.2021.8.24.0000, Relator Desembargador Mariano do Nascimento).*

Por outro lado, no que diz respeito às **cláusulas 4.6.7 e 6.3** do plano de recuperação judicial, **a decisão, de fato, foi omissa**, pois não houve controle de legalidade acerca das referidas disposições.

Consta do plano de recuperação judicial (evento 974 - documentação 2):

4.6.7. Publicidade dos Protestos. Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão de conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com o cancelamento definitivo do protesto de todo e qualquer de título emitido contra a Recuperanda efetuados nos termos aprovados, bem como a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção de crédito, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência e instrumento de protesto para fins de baixo definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial.

Nesse ponto, não obstante o alegado pela recuperanda (evento 1093) e pelo Auxiliar da Justiça (evento 1091), tenho que razão não lhes assiste, porquanto **a homologação do plano de**

recuperação judicial, com a novação das dívidas anteriores ao pedido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), **enseja tão somente a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito, e não o seu cancelamento definitivo.**

O Superior Tribunal de Justiça, ao qual incumbe a uniformização da jurisprudência referente à interpretação de leis infraconstitucionais, possui entendimento consolidado acerca do tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido (REsp n. 1260301/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi).

Em caso análogo, envolvendo cláusula que previa o cancelamento dos protestos contra grupo econômico em recuperação judicial, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO. 1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDITORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO. 2 - ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, Relator Desembargador Dinart Francisco Machado).

Assim, **declaro a ilegalidade da cláusula 4.6.7 do plano de recuperação judicial apresentado** (petição 974 - documentação 2).

Inclusive, registro que **já foi determinada a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito, conforme decisão de evento 1066, não havendo se falar em cancelamento definitivo.**

Ainda, a embargante se insurge quanto à **cláusula 6.3** do plano recuperacional, que assim dispõe:

6.3. Indispensabilidade dos Ativos da Recuperandas. Todos os bens que compõem o ativo

operacional da Recuperanda são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, além daqueles expressamente afetados ao cumprimento do presente Plano, igualmente indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano para o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, todos os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Quanto a esta disposição, entendo que merece ressalva.

Explico.

Em sua manifestação a respeito da impugnação do Bradesco, a recuperanda alega que a *disposição contida no item 6.3 não diz respeito ao crédito, mas apenas a garantia conferida, **cujos bens entregues em garantia são essenciais a atividade econômica da recuperanda. Ou seja, o crédito pode ser objeto de execução através de ação própria, não estando submetido a forma de pagamento prevista no plano (evento 1093 - página 8).***

Todavia, isso não afasta a possibilidade de o Juízo Universal, em sede de cooperação judicial, eventualmente, analisar a essencialidade (ou não) dos bens garantidos por alienação fiduciária à manutenção da atividade empresarial, em observância ao artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005. ¹

Aliás, como bem ressaltado pelo Administrador Judicial (evento 1091 - páginas 6 e 7):

O que é necessário para a concessão ou não da busca e apreensão, ou outro meio de satisfação do credor garantido é a ESSENCIALIDADE do bem para a preservação da empresa e conseqüentemente o sucesso da Recuperação Judicial.

Assim, o que deve prevalecer é a análise de cada caso, restando ao Juízo da Recuperação Judicial analisar, se diante de um pedido de um credor com garantia, a possibilidade de levantamento ou não desse bem.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (Conflito de Competência 121.207, Relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva).**

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao**

desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (Conflito de Competência 153.473, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão).

Significa dizer, portanto, que a cláusula 6.3 do plano de recuperação judicial não vincula este Juízo Universal da Comarca de Balneário Piçarras, porquanto quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, de sorte que este Juízo Universal é o competente para decidir acerca da essencialidade de bens, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária.

Dessa forma, com espeque na eficácia externa do princípio da preservação da empresa, **fica registrada a ressalva quanto à cláusula 6.3 do plano de recuperação judicial.**

4. ISSO POSTO, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração para: a) sanar a omissão apontada; e b) no mérito, declarar a ilegalidade da cláusula 4.6.7 do plano de recuperação judicial (petição 974 - documentação 2) e consignar a ressalva em relação ao disposto no cláusula 6.3 do plano de recuperacional**, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se o embargante BANCO BRADESCO S/A da forma mais expedita possível, inclusive por Telefone e/ou WhatsApp, certificando.

Registro, por fim, que, mesmo que procuradores de credores não estejam cadastrados nos autos do presente feito (a fim de evitar tumulto processual), tal fato não impede a interposição de recurso de Agravo diretamente no Segundo Grau de Jurisdição, conforme esclarecido na decisão de evento 810 (item 3.3).

Expeça-se edital acerca da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico, com vistas a dar ampla publicidade e conhecimento à comunidade de credores e terceiros interessados.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040776907v36** e do código CRC **ac1c8f63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR
Data e Hora: 24/3/2023, às 17:36:53

1. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos(...) § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promotor vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda

ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

0300841-02.2018.8.24.0048

310040776907 .V36